



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189981 - MG (2023/0413222-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : FABRÍCO DE LIMA ÁVILA - MG139816
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INVESTIGADO EM APARENTE DISPUTA COM FACÇÃO CRIMINOSA RIVAL, FLAGRADO COM CARRO "CLONADO" INFORMADAMENTE PLANEJADO PARA USO EM CRIME VIOLENTO, ALÉM DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGAS ILÍCITAS, ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES VARIADAS. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o ora agravante teve a prisão preventiva decretada para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, com base na gravidade e diversidade dos delitos, aparentemente perpetrados no contexto de disputa pelo tráfico de drogas ilícitas.
2. Com efeito, a informação de que o investigado tinha planos de praticar crime violento, no contexto de disputa com facção rival, e depois atear fogo ao automóvel que utilizaria na empreitada, é excepcionalmente grave.
3. Evidente a necessidade de segregação cautelar, na medida em que todos os outros elementos averiguados pelo policiais condutores da prisão em flagrante se viram confirmados, haja vista a localização de carro "clonado" na garagem da sua residência e a apreensão de arma de fogo, de quatro munições de três calibres diferentes (sendo duas "picotadas"), de carregador de pistola, de diversos apetrechos relacionados ao tráfico de drogas ilícitas e de quantidade significativa de tóxicos proscritos, somando mais de 1kg de *crack* e cocaína, além de mais de 3kg de maconha, bem como a indiciária relação com organização criminosa local.
4. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, relacionando indícios muito concretos sobre o risco à ordem pública, e não a mera gravidade abstrata atribuída pela lei a um tipo penal.
5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento

ilegal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189981 - MG (2023/0413222-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : FABRÍCO DE LIMA ÁVILA - MG139816
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INVESTIGADO EM APARENTE DISPUTA COM FACÇÃO CRIMINOSA RIVAL, FLAGRADO COM CARRO "CLONADO" INFORMADAMENTE PLANEJADO PARA USO EM CRIME VIOLENTO, ALÉM DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGAS ILÍCITAS, ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES VARIADAS. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o ora agravante teve a prisão preventiva decretada para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, com base na gravidade e diversidade dos delitos, aparentemente perpetrados no contexto de disputa pelo tráfico de drogas ilícitas.
2. Com efeito, a informação de que o investigado tinha planos de praticar crime violento, no contexto de disputa com facção rival, e depois atear fogo ao automóvel que utilizaria na empreitada, é excepcionalmente grave.
3. Evidente a necessidade de segregação cautelar, na medida em que todos os outros elementos averiguados pelo policiais condutores da prisão em flagrante se viram confirmados, haja vista a localização de carro "clonado" na garagem da sua residência e a apreensão de arma de fogo, de quatro munições de três calibres diferentes (sendo duas "picotadas"), de carregador de pistola, de diversos apetrechos relacionados ao tráfico de drogas ilícitas e de quantidade significativa de tóxicos proscritos, somando mais de 1kg de *crack* e cocaína, além de mais de 3kg de maconha, bem como a indiciária relação com organização criminosa local.
4. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, relacionando indícios muito concretos sobre o risco à ordem pública, e não a mera gravidade abstrata atribuída pela lei a um tipo penal.
5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento

ilegal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO COSTA contra a decisão de e-STJ fls. 270/276, a qual negou provimento a recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por não identificar os alegados vícios na prisão preventiva do ora agravante.

Em seu arrazoadado, a defesa reafirma que a medida cautelar extrema é ilegítima, devido à inidoneidade da fundamentação relativa ao *periculum libertatis*, especialmente em se tratando de réu primário, sem antecedente criminal e sem registro de associação criminosa ou de vínculo com o crime organizado, ponderando ainda que medidas cautelares menos onerosas seriam suficientes.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o ora agravante teve a prisão preventiva decretada para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, com base na gravidade e diversidade dos delitos, aparentemente perpetrados no contexto de disputa pelo tráfico de drogas ilícitas.

Com efeito, a informação de que o investigado tinha planos de praticar crime violento, no contexto de disputa com facção rival, e depois atear fogo ao automóvel que utilizaria na empreitada, é excepcionalmente grave.

Evidente a necessidade de segregação cautelar, na medida em que todos os outros elementos averiguados pelo policiais condutores da prisão em flagrante se viram confirmados, haja vista a localização de carro "clonado" na garagem da sua residência e a apreensão de arma de fogo, de quatro munições de três calibres diferentes (sendo duas "picotadas"), de carregador de pistola, de diversos apetrechos relacionados ao tráfico de drogas ilícitas e de quantidade significativa de tóxicos proscritos, somando mais de 1kg de *crack* e cocaína, além de mais de 3kg de maconha, bem como a indiciária relação com

"(...) aportou para a Polícia Militar o disque denúncia de número 5391023c, na rua heliodoro do carmo silva, nº 84, Vila São Geraldo, relativo a tráfico de drogas, informando que PEDRO HENRIQUE é traficante de drogas e estaria de posse de um veículo gm/prisma, clonado, de placa ignorada, relatando ainda que Pedro e alguns amigos estariam armados na residência e que eles pretendiam levar esse veículo para outro local, e que Pedro iria com esse veículo cometer um crime (guerra entre gangue rival/local, dia e vítimas ignoradas) e que depois do crime iria colocar fogo no veículo; QUE diante das informações repassadas, foi planejada uma operação policial, com objetivo de verificar a referida denúncia; que ao chegarem ao local, foi visualizado o veículo gm/prisma de placa FMW2C5O, cor branca, estacionado no interior da garagem, e diante da informação de que esse veículo seria clonado, foi feito contato com a proprietária do veículo, tendo relatado que o veículo dela se encontrava com ela na cidade de Franca/São Paulo (contato realizado pelo soldado Rodrigo Paulo Brugger da pmmg, n 1743764); QUE diante das informações sobre a placa do veículo, foi feito o cerco na residência, tendo Pedro Henrique de Araujo Costa sido visualizado pela fresta do portão da garagem; QUE, ato contínuo, ele tentou evadir aos fundos pelas casas vizinhas, sendo capturado aos fundos da residência de nº 32, da mesma rua; QUE o autor, PEDRO HENRIQUE, de imediato afirmou que o veículo que se encontrava na garagem seria clonado e que na residência haviam drogas e arma de fogo de sua propriedade, tendo em seguida mostrado onde estariam as drogas e a arma, sendo a arma/revólver calibre .38, capacidade cinco tiros, duas munições .38, uma munição .32, uma munição .320, r\$ 61,00 (sessenta e um reais em dinheiro) e parte das substâncias aparentando ser drogas (cocaína, maconha e crack) localizados no quarto dele, outra parte em outro quarto e também no porta malas do veículo gm/prisma; QUE foram ainda apreendidos um carregador de pistola, farta quantidade de materiais para dolagem de entorpecente, dois capacetes, duas balanças de precisão, uma caderneta de anotações, duas peneiras; QUE entre as embalagens contendo microtubos vazios comumente usados para embalar cocaína para venda, foi constatado que uma embalagem estava com etiqueta de postagem endereçada a JOISE KELLY LOPES VASCONCELOS; QUE Joise é conhecida no meio policial por traficar junto ao amásio, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO, indicando a participação dela na traficância local; QUE, além do mais, o endereço fornecido por Joise, para recebimento do material, é o mesmo que ela forneceu anteriormente quando foi qualificada como testemunha em boletins de ocorrência da POLÍCIA MILITAR; QUE CABE CITAR QUE O AUTOR, PEDRO HENRIQUE pertence à organização criminosa do bairro Madre Maria de Jesus, que possui rivalidade com a organização criminosa do bairro nova vista; QUE em datas anteriores ocorreram confrontos entre essas facções, o que corrobora com o teor da denúncia recebida de que o veículo seria utilizado para a prática de crime contra a vida nesta urbe (...).

Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, relacionando indícios muito concretos sobre o risco à ordem pública, e não a mera gravidade abstrata atribuída pela lei a um tipo penal, na linha dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ressaltou-se na decisão agravada que os fundamentos da prisão preventiva anteriores à sentença condenatória, os quais foram mantidos por ocasião da prolação do édito repressivo, já haviam sido analisados nos autos do HC n. 662.439/SP, ocasião em que este Sodalício entendeu que a segregação cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do agravante, revelada pela quantidade de drogas apreendida - mais de 7kg de maconha - o que, somado à apreensão de dois celulares que possivelmente seriam enviados para o presídio, dada a forma como estavam embalados, além da quantia de R\$1.600,00, (mil e seiscentos reais) demonstram seu maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. Ademais, restou consignado que a prisão também se justificava para impedir a reiteração delitiva, uma vez que o agravante é reincidente específico e estava em cumprimento de pena anterior quando da prática do delito ora analisado.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. Tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 742.120/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO CONTRA IDOSOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE IMPEDIR A REITERAÇÃO DAS PRÁTICAS ILÍCITAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RISCO PARA A GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO NA FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é necessária para interromper continuidade das atividades ilícitas praticadas pela organização criminosa. Especificamente em relação à atuação do Recorrente, consta que ele exerce função de destaque no âmbito da referida organização criminosa. Esse fato é sublinhado pelo Juízo de primeiro grau, reportando-se ao relatório apresentado pela Autoridade Policial, que, baseada em densa colheita de elementos informativos, aponta o Paciente como um dos líderes do esquema fraudulento, cuja atuação consiste em criar e participar das associações de

servidores públicos de fachada.

2. O modo de execução dos atos expõe a gravidade concreta da ação perpetrada pelo grupo criminoso, que arquitetou um esquema com o objetivo de perpetrar fraudes contra servidores aposentados dos quadros da Administração Pública do Distrito Federal.

3. O panorama expresso indica a convergência entre o entendimento do Tribunal de origem e a linha de compreensão adotada por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal. Afinal, a periculosidade do agente, demonstrada na gravidade da conduta, e "[...] a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, relatora. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017).

4. A custódia cautelar é providência necessária também para garantia a aplicação da lei penal. Isso porque, embora o Recorrente tenha ciência da tramitação da ação penal e da ordem de prisão contra ele emitida, consta que o mandado de prisão preventiva não foi cumprido e o Réu segue foragido. Nesse sentido, entende-se que "determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia" (AgRg no HC 714.132/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

5. O Magistrado condutor da ação penal, ao decretar a prisão preventiva, fê-lo com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, com o fim de desestruturar a organização criminosa e impedir a continuidade das infrações. Na sequência, instado a se manifestar quanto ao pedido de revogação da custódia, indicou que o risco para a ordem pública subsistia e tal fundamento deveria ser somado à ameaça para a aplicação da lei penal, diante da fuga do Acusado. Não houve, portanto, inovação indevida na fundamentação expressa pelo Tribunal de origem, que ao denegar a ordem vindicada no habeas corpus originário, analisou a decisão que decretou a prisão preventiva, título judicial que o Juízo de primeiro grau reitera ao indeferir o pedido de revogação da prisão cautelar.

6. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar ao pai de menor de 12 anos quando não há prova de que o filho depende exclusivamente de seus cuidados (AgRg no HC n. 733.009/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

7. Não demonstrado que o Recorrente pertence ao grupo de risco da Covid-19 e ausente notícia de que esteja em situação de risco/vulnerabilidade, não há falar em revogação ou substituição da medida extrema em razão da pandemia.

8. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão na hipótese em que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 142.663/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO MAJORADA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista a "gravidade concreta dos delitos, extorsão majorada e organização criminosa, a idosa de oitenta e dois anos, sob grave ameaça, foi forçada a entregar vultosa quantia em dinheiro e objetos pessoais de valor, como joias e relógios, tendo permanecido em poder dos extorsionários via telefone das 17h até 02h, ou seja, de oito a nove horas seguidas", o que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

III - Enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. No caso, o agravante "em conjunto com dois indivíduos até o momento não identificados, promoveram, constituíram e integraram organização criminosa visando a prática de delitos contra o patrimônio".

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que "a efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela".

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 733.712/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022)

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0413222-0

**AgRg no
RHC 189.981 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10000232560995 10000232560995001 25609954520238130000
50087118520238130317

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : FABRÍCO DE LIMA ÁVILA - MG139816
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : FABRÍCO DE LIMA ÁVILA - MG139816
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.